



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003228-56.2008.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante RUTH GONÇALVES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0003228-56.2008.8.26.0372

ORIGEM: FORO DE MONTE MOR - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: RUTH GONÇALVES GOMES

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: RAFAEL IMBRUNITO FLORES

VOTO Nº 7179

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame: Ação de usucapião extraordinária. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC, devido ao abandono da causa pela autora, que não se manifestou após a sua intimação pessoal. Apela a parte autora, pugnando pela anulação da r. sentença.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca (i) da alegação de que a extinção do processo por abandono da causa requer manifestação dos réus.

III. Razões de Decidir: A extinção do processo por abandono da causa foi mantida, pois a autora não promoveu os atos necessários após a sua intimação pessoal, conforme o previsto no artigo 485, III, do CPC. A jurisprudência do Colendo STJ confirma que a inércia frente à intimação pessoal configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Honorários recursais não majorados, pois não houve arbitramento a tal título pelo MM. Juízo a quo no âmbito do decisum vergastado.

Vistos.

Trata-se de “*ação de usucapião extraordinária*” intentada por **RUTH GONÇALVES GOMES**, em que a r. sentença de fl. 252, digitalizada à fl. 287, **JULGOU EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo

485 do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Vistos. Intimada pessoalmente (fis. 246), autora deixou transcorrer “in albis” prazo para se manifestar. Posto isto, JULGO EXTINTO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. Custas na forma da lei, observada concessão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários em favor da curadora especial. Após, arquivem-se os autos. P.I.C.”

Inconformada, a parte autora apela às fls. 290/296, sustentando, em síntese: que, além da necessidade de intimação pessoal da parte autora, é imprescindível o requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa. Afirma que, no caso em questão, não houve qualquer manifestação dos réus nesse sentido. Aduz que, mesmo fora do prazo estipulado pelo juiz, deu andamento ao feito, demonstrando seu interesse na demanda. Destaca que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também é pacífica no sentido de que a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento do réu, além da intimação pessoal da parte autora. Por fim, a apelante afirma que o processo judicial teve todo seu andamento, estando quase em fase de sentença, demonstrando seu interesse no prosseguimento da demanda. Defende que, com base no princípio da economia processual e pela sensatez humana, a sentença deve ser anulada, determinando-se o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos de direito.

O recurso é tempestivo (fl. 288) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade (fl. 38).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A sentença é mantida.

Cinge-se a controvérsia recursal ao inconformismo da parte autora com a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão de abandono da causa.

No caso vertente, verifica-se que a r. sentença de fl. 187 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a desídia da exequente, fazendo-o nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oportuna, no caso em tela, a transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, é o que se verifica no caso dos autos.

Embora regularmente intimada a providenciar o efetivo andamento do feito (fl. 246 ou 280), não foi dado seguimento à marcha processual pela parte autora.

Evidente, portanto, a incidência do dispositivo acima transcrito, afigurando-se de rigor a manutenção da sentença recorrida tal como proferida.

Nesse sentido, cite-se, por oportuno, jurisprudência do STJ:

“A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.” (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais em face da parte autora, pois não houve arbitramento a tal título pelo MM. Juízo de Origem.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

MARIO CHIUVITE JÚNIOR
Relator